



PROTOCOLO Nº : 30346-1/2017
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
RELATORA : JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
ASSUNTO : DEFESA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL referente ao Termo de Convênio nº 14/2013 (Iniciada pelo fiscalizado)
EQUIPE : **Iris Conceição Souza da Silva** - Auditor Público Externo

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de Defesa de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer de Mato Grosso, em face do Senhor João Bosco de Lamônica Júnior para a realização do projeto “13ª copa Futsalê de futsal escolar”, em decorrência de ausência na prestação de contas de Termo de Convênio nº 14/2013, conforme dispõe o art. 206, § 2º da Resolução nº 14/2007, Regimento Interno deste Tribunal e Resolução Normativa nº 24/2014 – TP.

O Senhor João Bosco de Lamônica Júnior foi citado em 11 de dezembro de 2017, por meio do ofício nº 573/2017, para apresentar defesa a respeito da Tomada de Contas Especial, em 22 de dezembro foi devolvido com o motivo de mudou-se, foi emitido novo ofício em 19 de janeiro de 2018, cuja data de recebimento foi 30 de janeiro de 2018.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Tomada de Contas Especial encontra-se prevista nos artigos 155 e 156 da Resolução nº 14/2007 TCE/MT c/c o art. 44 da IN SEPLAN/ SEFAZ/AGE nº 003/2009, e legislações correlatas.

III. CONTEXTUALIZAÇÃO

Termo de Concessão de Convênio nº 14/2013

Em 19 de julho de 2013 foi celebrado o Termo de Concessão de Auxílio nº 14/2013 entre o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, Esportes e Lazer e o Senhor João Bosco de Lamônica Júnior, cujo objeto era a realização do projeto "13ª copa Futsalê de Futsal escolar", **no valor total de R\$ 27.500,00** (Vinte e sete mil e quinhentos reais), sendo 25.000,00 (vinte e cinco mil) a



cargo do concedente e 2.500,00 (dois mil e quinhentos) a cargo do conveniente que foi pago em uma parcela no dia 29 de agosto de 2013, Nota de Ordem Bancária, nº 15601.0001.13.0022701-4 em favor da Federação Mato-grossense de desporto escolar, (Documento Externo nº 281817/2017, pág. 128), conforme descrevia o contrato.

Não houve termo aditivo, a vigência do projeto deu-se a partir da data de assinatura e perduraria até 15 de outubro de 2013, e a prestação de contas deveria ter sido feita 30 dias depois do encerramento do projeto, (Documento Externo nº 281817/2017, pág. 107).

Irregularidade atribuída ao Senhor João Bosco de Lamônica Júnior:

1. IB 03. Convênio Grave 03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/ AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do ente).

1.1. Prestação de Contas do Convênio nº 14/2013 de forma incompleta, em desacordo com a IN nº 03/2009.

Achado: Constatou-se que a prestação de contas do Senhor João Bosco de Lamônica Júnior, Termo de Convênio nº 14/2013 entre o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer/SEDUC de Mato Grosso e a Federação Mato-grossense de Desporto Escolar, representada pelo Senhor João Bosco de Lamônica Júnior, apresentou-se de forma irregular devido a ausência de alguns itens que são exigidos na IN nº 03/2009: Cópias de cheques nominais e cruzados, bem como notas de ordem bancária e/ou transferência eletrônicas, além disso, houve a ausência do extrato bancário desde o recebimento do recurso até o último pagamento.

Verificou-se no processo que não foram apresentados os itens l), n) e p) do artigo 34 da IN nº03/09/Seplan/Sefaz/Age:

Art. 34 A prestação de contas final é a demonstração consolidada da execução física e financeira do Convênio, para se aferir se o objeto pactuado foi efetivamente cumprido pelo Conveniente, que poderá ocorrer da seguinte forma:

I - quando os recursos forem liberados em até duas (02) parcelas, não



haverá prestação de contas parcial, e a prestação de contas final será composta dos seguintes documentos:

(...)

l) Cópia dos cheques, notas de ordem bancária e/ou transferências eletrônicas;

(...)

n) Extrato da conta bancária específica de todo o período de execução do convênio, da liberação da 1ª parcela à devolução do saldo;

(...)

p) Comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pelo Concedente;

(...)

(Grifos nossos)

IV. Defesa e Análise

IV.I. Defesa

Defesa apresentada pelo senhor
**Senhor João Bosco de Lamônica
Júnior**

O defendente narra que os fatos foram deturpados no relatório de auditoria com objetivo de prejudicar o Requerido, uma vez que a controvérsia foi sanada administrativamente junto à Secretaria de Educação, Esporte e Lazer.

Além disso, toda a contrapartida pública destinada à realização do evento objeto do convênio foi devidamente empregada, cujo relatório de gastos foi devidamente apresentado e, por toda razão, não há que se falar em condenação nos termos da Lei de improbidade, muito menos em ressarcimento ao erário.

Ressalta que não causou prejuízo algum aos cofres públicos, conforme se observa no anexo.

Salienta que embora não tenha prestado contas na forma exigida, a prestação de contas foi apresentada, comprovando a aplicação escorreita dos recursos destinados à execução do projeto do convênio, não havendo qualquer ato de má fé que configurasse ato de improbidade, tão pouco malversação dos recursos públicos, razão pela qual deve a presente ação ser julgada improcedente, consoante o intendente



jurisprudencial.

O defendente, ainda, lembra a Lei nº 8429/92 que define ato de improbidade administrativa *"todo aquele que a custa da Administração Pública e do interesse da coletividade, importa em enriquecimento ilícito (art.9); que causa prejuízo ao erário(art.10); e que atenta contra os princípios da administração pública (art 11)"*. Nos termos do artigo 11, da citada lei, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições.

Além disso, houve tão somente uma falha formal na apresentação da documentação comprobatória, fato corrigido administrativamente, quando o Requerido foi instado a se manifestar.

Assim, imputar ao requerido a prática de atos de improbidade é um verdadeiro exagero, uma vez que houve apenas imperfeição, irregularidades formais na apresentação dos documentos comprobatórios, destacando que os documentos apresentados são suficientemente fortes para comprovar a realização do evento, bem como o emprego de todo o dinheiro público de forma honesta e responsável.

No caso concreto não há configuração de improbidade, pelo que se mostra adequado o arquivamento da presente prestação de contas.

Ademais, no caso específico do artigo 11 (Lei nº 8429/92), é necessário cautela na exegese das regras nele insertas, porquanto sua amplitude constitui risco para o interprete induzindo-o a acolmar de improbas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente má fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa.

Sob este enfoque preconiza a doutrina que: Esse tipo de interesse jurídico não leva em consideração o indivíduo em si, mas ao contrário, considera o grupo de indivíduos num todo. Por isso, tais interesses caracterizam-se como transindividuais. Embora sejam diversos no que toca a relação entre os integrantes do grupo, pois, que nos interesses coletivos está presente relação jurídica entre os componentes e nos difusos a relação jurídica se configura como circunstancial e episódica, o certo é que em ambos, o direito é indivisível, porquanto não há como se identificar o quinhão, dentro do benefício geral, a ser atribuída ao indivíduo (...). O mandamento constitucional, em consequência, veda que o Ministério Público substitua a intenção volitiva do indivíduo no que toca a direitos dos quais tenha total disponibilidade (in Ação Civil pública, comentários



por artigo, José dos Santos Carvalho, 7ª edição).

Portanto, considera ausente qualquer indício ou prova de ato ímprobo praticado pelo requerido, ante a fundamentação retro, há de se reconhecer a inadequação da conduta, prima face evidente, à luz das hipóteses de improbidade conduz ao arquivamento do presente procedimento administrativo máxime pelo seu triplo conteúdo civil, administrativo e penal.

Pelo mesmo fundamento pugna-se meritoriamente, pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, ante a ausência de ato ímprobo ou qualquer prejuízo ao erário público, ante a comprovação esmerada da aplicação honesta do recurso público na realização do objeto do convênio.

Requer-se:

- Que seja revista a inclusão do manifestante no polo passivo da presente ação, visto que seu falecido marido nunca praticou qualquer ato de improbidade administrativa ou causou qualquer prejuízo ao erário, conforme fundamentação e documentação anexa.
- Caso, não seja entendimento de Vossa Excelência, seja ofertada a possibilidade de produção de provas e de contestar a presente ação, a fim de provar que jamais lesou os cofres públicos para que ao final Vossa Excelência possa julgar improcedente os pedidos da inicial em relação ao de cujos.
- Requer, a produção de todas as provas em direito admitidas (pericial, documental, etc), bem assim, a inquirição de testemunhas, cujo rol será apresentado no prazo legal.

IV.II. Análise da Defesa

O Termo de Convênio nº 14/2013 entre o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Esportes e Lazer/Fundo de Desenvolvimento Desportivo e a Federação Mato-grossense de Desporto Escolar representada pelo **Senhor João Bosco de Lamônica Júnior**, foi celebrado em 19 de novembro de 2013, cujo objeto era a realização do projeto "13ª Copa Futsalê de Futsal Escolar" sendo 25.000,00 (vinte e cinco mil) a cargo do concedente e 2.500,00 (dois mil e quinhentos) a cargo do conveniente, que foi pago em uma parcela no dia 29 de agosto de 2013, Nota de Ordem Bancária, nº 15601.0001.13.0022701-4 em favor da Federação Mato-grossense de Desporto Escolar,



(Documento Externo nº 281817/2017, pág. 128), conforme descrevia o contrato.

De acordo com o artigo 34 da IN nº03/09/Seplan/Sefaz/Age, são requisitos necessários para demonstração da prestação de contas final, entre outros:

Art. 34 A prestação de contas final é a demonstração consolidada da execução física e financeira do Convênio, para se aferir se o objeto pactuado foi efetivamente cumprido pelo Conveniente, que poderá ocorrer da seguinte forma:

I - quando os recursos forem liberados em até duas (02) parcelas, não haverá prestação de contas parcial, e a prestação de contas final será composta dos seguintes documentos:

(...)

l) Cópia dos cheques, notas de ordem bancária e/ou transferências eletrônicas;

(...)

n) Extrato da conta bancária específica de todo o período de execução do convênio, da liberação da 1ª parcela à devolução do saldo;

(...)

p) Comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pelo Concedente;

Posteriormente foi emitida nova IN, enfatizando os mesmos pontos, em relação à prestação de contas, Instrução Normativa conjunta seplan/sefaz/cge nº 001/2015, de 23 fevereiro de de 2015 (posterior ao ano do convênio):

Art. 65 A prestação de contas final é a demonstração consolidada da execução física e financeira do convênio, para se aferir se o objeto pactuado foi efetivamente cumprido pelo conveniente, que poderá ocorrer da seguinte forma:

I – quando os recursos forem liberados em parcela única, não haverá prestação de contas parcial, e a prestação de contas final será composta dos seguintes documentos:

(...)

l) Cópia das notas de ordem bancária e/ou transferências eletrônicas;

(...)

n) Extrato da conta bancária específica de todo o período de execução do convênio, da liberação da 1ª parcela à devolução do saldo;

(...)

p) Comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pelo Concedente;(Grifo meu)

O defendente se restringiu a apresentar (Anexar) as notas fiscais exibidas na fase anterior à Comissão de Tomadas de Contas da Secretaria de Estado de



Educação, Esporte e Lazer que foram abaixo relacionadas:

Notas apresentadas na defesa da Tomadas de Contas para a Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer:

empresa	data	valor	objeto	NF
Casa dos esportes Várzea Grande	13/09/13	7.560,00	Bolas, etc	187
Casa dos esportes Várzea Grande	13/09/13	5.040,00	Jogo de camisas	188
Janjão- água	13/03/13	2.800,00	água	711
Serviço arbitragem	de 13/09/13	1.600,00	Serviço arbitragem	de 11
Serviço arbitragem	de 17/09/13	1.600,00	Serviço arbitragem	de 11
Serviço arbitragem	de 13/09/13	1.600,00	Serviço arbitragem	de 12
Serviço arbitragem	de 13/09/13	1.600,00	Serviço arbitragem	de 13
Serviço arbitragem	de 17/09/13	1.600,00	Serviço arbitragem	de 22
Serviço arbitragem	de 13/09/13	1.600,00	Serviço arbitragem	de 28
coordenador	Sem data	2.500,00	coordenação	recibo
Total				27.500,00

Notas apresentadas nesta defesa:

empresa	data	valor	objeto	NF
Casa dos esportes Várzea Grande	13/09/13	7.560,00	Bolas, etc	187
Casa dos esportes Várzea Grande	13/09/13	5.040,00	Jogo de camisas	188
Serviço arbitragem	de 13/09/13	1.600,00	Serviço arbitragem	de 11
Serviço arbitragem	de 17/09/13	1.600,00	Serviço arbitragem	de 11
Serviço arbitragem	de 13/09/13	1.600,00	Serviço arbitragem	de 12
Serviço arbitragem	de 13/09/13	1.600,00	Serviço arbitragem	de 13
Serviço arbitragem	de 17/09/13	1.600,00	Serviço arbitragem	de 22
Serviço arbitragem	de 13/09/13	1.600,00	Serviço arbitragem	de 28



coordenador	Sem data	2.500,00	coordenação	recibo
Total				24.700,00

Percebe-se que restou ausente uma nota fiscal, Janjão - água, no valor de R\$ 2.800,00, porém, foi possível observá-la no processo anterior.

Vale ressaltar, que este item já havia sido sanado na defesa de TCE da Secretaria de Educação, Esporte e lazer, os itens objeto de contratempo foram os do artigo 34 da IN nº03/09/Seplan/Sefaz/Age, ou seja:

l) Cópia dos cheques, notas de ordem bancária e/ou transferências eletrônicas;

(...)

n) Extrato da conta bancária específica de todo o período de execução do convênio, da liberação da 1ª parcela à devolução do saldo;

(...)

p) Comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pelo Concedente;

Destaca-se, que nenhum dos itens acima elencados, foram exibidos na defesa, a apresentação desses documentos seria fundamental para demonstrar a correta aplicação dos recursos transferidos do convênio, comprovando o nexo entre recurso e objeto.

l) Cópia dos cheques, notas de ordem bancária e/ou transferências eletrônicas;

Do item acima interpreta-se que os pagamentos devem ser realizados por meio de notas de ordem bancária e/ou transferências bancárias para evitar despesas mediante notas fiscais "calçadas", "fria", etc. Quando o pagamento não é realizado por estes meios que permitam identificar o credor, elevam o risco de fraude na movimentação dos recursos e dificultam a avaliação objetiva da prestação de contas, em razão da falta de comprovação do nexo entre os saques das contas bancárias e a sua destinação ao objeto do convênio. Além de ser orientação da instrução IN nº 03/09/Seplan/Sefaz/Age, foi enfatizada pela nova Instrução Normativa de 2015, foi objeto também de ênfase no manual do TCU, "Convênios e Outros Repasses", pág. 35 que assim orienta:



“Os recursos depositados na conta corrente específica somente podem ser utilizados para o pagamento de despesas referentes ao objeto do convênio. Obrigatoriamente, os pagamentos devem ser feitos mediante a emissão de cheques nominativos ou ordem bancária, configurada a relação causal entre as despesas efetuadas e o objeto conveniado”.

n) Extrato da conta bancária específica de todo o período de execução do convênio, da liberação da 1ª parcela à devolução do saldo;

O extrato da conta bancária comprova o caminho que o recurso percorreu desde sua entrada até a destinação ao objeto do convênio, de suma importância, principalmente, quando aliada a outras anomalias, o defendente enviou 2 cópias de extrato de conta corrente do banco do Brasil totalmente ilegíveis (Documento Externo nº doc. 24991/2018, págs. 47 e 48), da qual se observando, que mesmo estando legível não traria "o caminho percorrido pelo recurso" pois, não é o formato apropriado, apenas com saldo inicial, ou final, mas sim, com todas as entradas e saídas de recursos durante o período.

p) Comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pelo Concedente;

O conveniente deve devolver o saldo de recursos não aplicados na execução do convênio, incluídos os rendimentos decorrentes da aplicação financeira. A devolução será realizada observando-se a proporcionalidade entre os recursos transferidos e os da contrapartida, independentemente da época em que foram aportados pelas partes. O saldo financeiro deve ser devolvido ao órgão ou entidade repassador dos recursos no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas.

Esses pontos eram os que deveriam ser sanados e que foram apontados no relatório técnico, o defendente se limitou a anexar à defesa o estatuto da Federação Mato-grossense de Desporto, o Relatório Técnico desta equipe, o Relatório de cumprimento de objeto do projeto com extrato bancário (ilegível) e notas fiscais, documentos incongruentes ao objetivo da defesa.

Além disso, o defendente inicia seu argumento relatando que a controvérsia foi sanada administrativamente, junto à Secretaria de Educação, Esporte e Lazer, porém, não anexa documentos comprovando o fato.



Ressalta que todo recurso foi destinado ao objeto do convênio e devidamente empregado, que houve tão somente falha formal no processo e que imputar atos de improbidade é um exagero, vez que houve apenas uma imperfeição no processo, destaca que os documentos apresentados comprovam a realização do evento e o emprego de todo o dinheiro público de forma honesta.

Dos pedidos do denunciante, não há o que se falar, pois, prestar contas é dever de todo aquele que faz uso do dinheiro público, no caso do convênio o objetivo é saber se o objeto do convênio foi alcançado, por isso, caso haja desacordo com a regras preestabelecidas, incorre-se em não cumprimento aos termos de prestação de contas essenciais para a devida prova que o recurso foi devidamente aplicado e o convenente comete improbidade administrativa na forma do inciso VI do artigo 11 da Lei 8429/92, "*VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo*", visto que o convenente apresentou a prestação de contas de forma incompleta e intempestiva, pois, a nota de ordem bancária foi emitida em 29/08/2013, não houve prorrogação, por meio do Ofício nº 2332/2013/CONV, de 22 de novembro de 2013, (Documento Externo nº 281817/2017 pág. 131) foi informado ao Senhor João Bosco de Lamônica Júnior que o prazo legal para a prestação de contas do Termo de Convênio teve o termo final expirado (Documento Externo nº 281817/2017, pág. 131), porém, a correspondência foi devolvida ao remetente. Em 27 de fevereiro de 2014 o convenente protocolizou sob nº 111997/2014, prestação de contas (Documento Externo nº 281817/2017, pág. 211), porém, em 11 de maio de 2015 fora emitido Relatório técnico concluindo pela insuficiência em relação a execução do objeto.

Posteriormente, em 15 de junho foi emitida notificação nº 234/2015 ao convenente para que sanasse as pendências, (Documento Externo 281817/2017 pág. 198) recebida em 06/07/2015, seguida em 30 de setembro de 2015 da notificação nº 424/2015 (Documento Externo nº 281817/2017, pág. 309), para que regularizasse as pendências e alertando-o sobre a instauração de Tomada de Contas.

Após essas oportunidades de regularização dos pontos pendentes e tendo em vista que a ampla defesa e o contraditório, foram garantidos, nova oportunidade foi concedida na Tomada de Contas Especial, notificação em 22 de junho de 2017 (Documento Externo nº 281817/2017 pág. 47) a qual foram encaminhados os mesmos documentos já enviados na fase anterior e as pendências não foram sanadas. Pois, é sabido que a prestação de contas deveria ter sido feita de acordo com as cláusulas



estabelecidas no convênio e nas normas de administração financeira e orçamentária.

No que se refere à exclusão do pólo passivo do manifestante por falecimento, observa-se no processo que o convenente assinou o contrato do convênio (Documento Externo nº 2818117/2017 págs 116 a 120), no dia 19 de julho do ano de 2013, assim como a procuração outorgando poderes para os advogados o defenderem em 08 de fevereiro de 2018 (Documento Externo nº 24991/2018 pág. 11), desse modo, não foi possível constatar o falecimento do convenente. Caso o Convenente houvesse falecido, o correto seria enviar a certidão de óbito.

No relatório anterior concordou-se pela devolução do valor integral transferido R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) mais a contrapartida R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), totalizando R\$ 27.500,00 (Vinte sete mil e quinhentos reais) em consonância com a Comissão de Tomada de Contas da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer/SEDUC de Mato Grosso (Documento Externo nº 281817/2017 págs. 28 a 46) e da Comissão da Controladoria Geral do Estado (Documento Externo nº 281817/2017 págs. 69 a 72), atualizado pela portaria da Secretaria de Estado de Fazenda, pelo senhor João Bosco de Lamônica Junior, porém, entende-se pela devolução do **valor integral da transferência: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)** embasado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009, DE 14 DE MAIO DE 2009.

Art. 14 Além das exigências de que trata o artigo 13, o Convênio conterá também, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

XVII - o compromisso do Convenente de restituir ao Concedente o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido dos juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, nos seguintes casos:

(...)

XVII - o compromisso do Convenente de restituir ao Concedente o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido dos juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto pactuado;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final; ou,



c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no Convênio (Grifo meu).

Enfatizando o tema, o manual de tomada de contas especial da CGU, na sua página 22, <<http://www.cgu.gov.br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/avaliacao-da-gestao-dos-administradores/tomadas-de-contas-especiais/arquivos/manualtce.pdf>>, declara que *“na hipótese de omissão no dever de prestar contas ou de prestação de contas integralmente rejeitadas pelo concedente, o valor a ser imputado ao responsável, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, restringir-se-á ao que foi repassado pela União, em razão de representar o efetivo prejuízo sofrido pelo Tesouro Nacional”* (Grifo meu).

V. Conclusão

De todo o exposto, tendo sido respeitados os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa previstos na Constituição Federal, mantêm-se as decisões no sentido de ressarcimento ao erário com base no art. 72 da Lei Orgânica deste Tribunal e do Regimento Interno deste Tribunal art. 189, § 2º e art. 195 e opina-se pela irregularidade do termo de Convênio nº 014-2013, nos termos dos arts. 188,190 e 194, Inciso V do RITCE-MT, em virtude da prevalência do apontamento abaixo:

Nº do convênio/ contrato	Responsável	Valor contratual	Data celebração convênio	de do	Data do fato gerador
Termo de Concessão Convênio 14/2013	de João Bosco de Lamônica Junior	R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil e quinhentos reais)	19 de julho de 2013		29/08/2013

Valores atualizados (Portaria nº 98/2017-SEFAZ) até junho de 2017
(Atualizado pela equipe):

Valor Original	Data do fato gerador	Correção Monetária	Juros	Valor atualizado
R\$ 25.000,00 (Vinte	29/08/13	R\$ 6.520,00	R\$ 14.499,20	R\$ 46.019,20



e cinco mil e
quinhentos reais)

(transferência)

Portaria nº 98/2017-SEFAZ

Assim, o valor atualizado até o mês de junho de 2017 totalizava R\$ 46.019,20 (Quarenta e seis mil e dezenove reais e vinte centavos) destacando que qualquer valor a ser restituído deverá ser feito na conta única do Estado de Mato Grosso

Os valores devem ser atualizados com base na Portaria expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda, vigente para o período (Tabela para cálculo da atualização monetária dos débitos fiscais e dos juros de mora), de acordo com artigo 13 da Resolução Normativa nº 24/2014 -TP:

"Art. 13. A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente do ente beneficiário e com incidência a partir da data de ocorrência do dano".

Responsável: Federação Mato-grossense de Desporto Escolar, recaindo sobre o senhor **João Bosco de Lamônica Junior**.

1. IB 03. Convênio Grave 03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/ AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do ente).

1.1. Prestação de Contas do Convênio nº 14/2013 de forma incompleta, em desacordo com a IN nº 03/2009.

É a informação que submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da 5º Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em Cuiabá - MT, 22 de fevereiro de 2018.

(assinatura digital)¹

Iris Conceição Souza da Silva

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2999 / 7198

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Auditor Público Externo